

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/8/2016, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda. - SPES		<b>UF:</b> PI
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 612, de 30/10/2014, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Graduação em Fisioterapia (Bacharelado) do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho (ICF).		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>PROCESSO nº:</b> 23001.000037/2015-18		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>180/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/3/2016</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho (ICF), localizado na rua Napoleão Lima, nº 1.175, bairro Jóquei Clube, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantido pela Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 03.207.910/0001-38 contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 612, de 30/10/2014, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Graduação em Fisioterapia (Bacharelado).

### 1. Da avaliação *in loco*

As análises da fase do despacho saneador, após diligências, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso de Fisioterapia (bacharelado), tendo a visita ocorrida no período de 15 a 18/9/2013, sendo emitido o relatório nº 101.844, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam no quadro abaixo, relativo às três dimensões avaliadas, considerando, portanto, um perfil suficiente de qualidade.

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceitos</b>
1. Contexto educacional	2
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	4
3. Objetivos do curso	2

4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	2
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	2
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 01</b>	<b>2,7</b>

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceitos</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	2
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	4
10. Experiência profissional do corpo docente	4
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 02</b>	<b>3,5</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceitos</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	2
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	5
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	1

7. Bibliografia complementar	1
8. Periódicos especializados	2
9. Laboratórios especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	2,5
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3,0</b>

São muitas as fragilidades apontadas pelos avaliadores nas 3 (três) dimensões. Além disso, foram considerados não atendidos os requisitos legais 4.7: carga horaria mínima, em horas; 4.8: tempo de integralização; e 4.13: políticas de educação ambiental.

O relatório avaliativo foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), tendo sido alterado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) apenas o resultado da avaliação do item 4.7 dos requisitos legais e votado “*pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação*”.

## 2. Das considerações da SERES

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Fisioterapia (bacharelado), assim explicitou seus argumentos:

*Na análise do Relatório verificou-se que apesar do Conceito de Curso satisfatório foi apresentada ressalva ao Projeto e atribuído conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

- 1.1. Contexto educacional;*
  - 1.3. Objetivos do curso;*
  - 1.5. Estrutura curricular;*
  - 1.6. Conteúdos curriculares;*
  - 1.8. Estágio curricular supervisionado;*
  - 1.18. Número de vagas;*
  - 2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso;*
  - 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
  - 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;*
  - 3.3. Sala de professores;*
  - 3.6. Bibliografia básica;*
  - 3.7. Bibliografia complementar;*
  - 3.8. Periódicos especializados;*
  - 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;*
  - 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;*
  - 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*
- Ademais, o curso não atende aos seguintes requisitos legais e normativos:*
- 4.8. Tempo de integralização;*

4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

4.13. Políticas de educação ambiental.

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento de três requisitos legais.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam da organização didático-pedagógica e da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de não terem sido atendidos 3 (três) requisitos legais supracitados.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito.*

### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Fisioterapia (cód. 1203381), bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho (cód. 1513), mantido pela Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda. (cód. 993), com sede no município de Teresina, no Estado de Piauí.*

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 612, de 30/10/2014, objeto do presente recurso ao CNE.

### **3. Dos termos do recurso**

A peça recursal demonstrou a tempestividade do instrumento. Afirma que atua na área de saúde, com oferta do curso de Enfermagem (bacharelado) autorizado pela Portaria nº 300, de 2/8/2011, em fase de reconhecimento (Processo nº 201413620).

Argumenta que, na fase do despacho saneador, tendo em vista diligência instaurada pela SERES, efetivou correções e adaptações no Projeto Pedagógico de Curso (PPC), em relação à carga horária, ao tempo de integralização do curso, ao reposicionamento, ao acréscimo e à supressão de vários componentes curriculares que, apesar de efetivadas não foram aceitas pelo sistema e-MEC.

Refere-se, ainda, à impugnação que protocolizou contra o relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, “por entender que algumas fragilidades apontadas já estavam supridas com a resposta à diligência determinada na fase do despacho saneador”.

Apesar de declarar que essa fase estava superada, sendo uma decisão irrecurável, considera não ser possível deixar de ponderar que o vínculo com outra IES citado no currículo Lattes do pretense coordenador do curso não deva ser tomado em desfavor da recorrente “tendo em vista não ser razoável a contratação de pessoal para atuar em curso de graduação ainda sem autorização, sob pena de, em caso de indeferimento, colocar em risco a própria estabilidade laboral dos profissionais comprometidos”. Lembra que a IES já demonstrou seu compromisso trabalhista com os demais coordenadores de cursos oferecidos “pois os contrata em regime de Tempo Integral”.

Alega que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) concluiu por recomendar o curso proposto pela recorrente.

Declara-se irredimida com o indeferimento para oferta do curso porque “apenas no crepúsculo de sua tramitação, já no âmbito da SERES/MEC, o processo recebe parecer desfavorável (...) a SERES/MEC retomou problemas já anteriormente dados por sanados, não havendo razão plausível para esse posicionamento”.

Entende que o tempo de integralização do curso, após diligência na fase do despacho saneador considerado satisfatório, atende as normas em vigor. Quanto as condições de acessibilidade, assinala não haver “a bem da verdade, apenas piso tátil e sinalização sonora, raramente encontrados no País, seja em prédios públicos, seja em edificações privadas, mas a IES, que não tem demanda nesse sentido, providenciará para que essa lacuna seja suprida”.

Sobre as políticas de educação ambiental, afirma que existem disciplinas incluídas “nas grades (sic) dos Cursos de Direito, Arquitetura e Urbanismo e Administração, em face das respectivas diretrizes curriculares, fazendo-o, também, em relação ao de Fisioterapia”. Esses conteúdos estariam contemplados especificamente nas disciplinas Biofísica e Fisioterapia Social.

Considerando, por fim, que a recorrente atendeu às condições mínimas para autorização do curso de Fisioterapia, requer à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a reforma da decisão da SERES, expedindo-se ato autorizativo, por ser de direito e de justiça.

#### **4. Considerações do Relator**

O Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camilo Filho (ICF) foi credenciado pela Portaria MEC nº 687 de 24/5/2000, publicada no DOU de 26/5/2000.

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006.

A IES, de acordo com dados registrados no sistema e-MEC, possui CI e IGC igual a 3 (três), com IGC contínuo igual a 2.1334 (dois, vírgula um, três, três, quatro), ambos tendo os anos de referência respectivamente 2010 e 2014.

O sistema e-MEC informa que a IES oferece 10 (dez) cursos de graduação, além de 33 (trinta e três) cursos de pós-graduação *lato sensu* especialização.

Como se sabe, os processos que demandam visitas de Comissão de Avaliação *in loco* exigem que a IES se prepare previamente para que os avaliadores encontrem as condições adequadas ao pleito específico, seja de credenciamento ou recredenciamento institucional, seja para, como no presente caso, autorização de funcionamento de cursos de educação superior. O processo em análise revela que a IES não apresentou as condições adequadas para aprovação de funcionamento do curso de Fisioterapia (bacharelado) quando da visita dos avaliadores. Dentre os diversos indicadores que compõem as três dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos menores que 3 (três) em 15 (quinze) deles, além de ter obtido, igualmente conceito abaixo de 3 (três) em duas dimensões e não terem sido atendidos requisitos legais como já explicitado.

A atribuição do Conceito Final (CF) igual a 3 (três) pela Comissão instituída pelo Inep não é suficiente para uma decisão final de aprovação. Como sabemos, a competência decisória para autorizar o funcionamento de novos cursos em Faculdades é privativa do MEC, que se utiliza do relatório avaliativo como requisito parcial para sua deliberação.

A legislação é cristalina na atribuição de competências distintas, conforme reza o Decreto nº 5.773/2006, e determina as funções de regulação e supervisão que estão afetas ao Ministério da Educação:

*Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.*

*(...)*

*§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:*

*(...)*

*II - instruir e **decidir** os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias; (grifei)*

*(...)*

*Art. 7º No que diz respeito à matéria deste Decreto, compete ao INEP:*

*I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;*

*II - realizar as diligências à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como **subsídio** para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado; (grifei)*

Ainda que a recorrente reconheça que a fase de revisão do relatório da Comissão de Avaliação *in loco* já esteja superada, inclusive porque usou a prerrogativa de impugnação do referido relatório, os argumentos apresentados na peça recursal praticamente limitam-se a questionar a veracidade das fragilidades apontadas, seja porque as mesmas foram superadas, seja porque não refletem a realidade institucional. Como sabemos, não cabe a esta Câmara de Educação Superior, ao analisar o recurso a ela impetrado, proceder à revisão de conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*.

O argumento de que a decisão da SERES deu-se “no crepúsculo” da tramitação processual não procede porque não há outro momento para que a decisão da Secretaria seja prolatada.

Observa-se, também, que a IES, ao se propor corrigir as fragilidades, reconhece que elas existem e que, portanto, não estava devidamente preparada no momento em que acionou a visita da Comissão de Avaliação *in loco*. Ainda que seja razoável a ponderação da recorrente sobre a superação de algumas fragilidades ainda na fase do despacho saneador, são muitas e importantes as demais fragilidades que permaneceram no momento da visita dos avaliadores.

Diante do exposto, considerando que o processo foi devidamente instruído e os dados dele constantes, julgo de todo insuficiente o recurso do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camilo Filho (ICF) e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 612, de 30/10/2014, publicada no Diário Oficial da União de 31/10/2014, que indeferiu pedido de autorização do curso de Fisioterapia (Bacharelado), que seria ministrado pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho (ICF), localizado na rua Napoleão Lima,

nº 1.175, bairro Jóquei Clube, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantido pela Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente